

Trabalhos preparatórios

ALTERAÇÕES AO ESTATUTO JUDICIÁRIO

De harmonia com a orientação dada como boa no programa apresentado nas últimas eleições para os órgãos da Ordem, foi elaborado um anteprojecto de alterações ao Estatuto Judiciário através do qual se pretendeu introduzir neste diploma reajustamentos que se entendeu não deverem aguardar a reformulação de conjunto do estatuto da profissão e da estrutura da Ordem.

Embora tal anteprojecto tenha sido remetido ao Ministério da Justiça há cerca de nove ou dez meses, a verdade é que ainda não foi convertido em diploma legal.

Transcreve-se em seguida o texto desse anteprojecto:

Artigo 545.º

- «1.
2.
3. No requerimento o advogado, ou candidato à advocacia, deve prestar as informações a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 591.º-A, sendo igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, o mais que nesse preceito se dispõe.
4. (igual ao n.º 3).
5. (igual ao n.º 4).

Artigo 551.º

1. O candidato que tiver obtido a inscrição é obrigado a fazer tirocínio de dezoito meses, sob a direcção superior de

advogado com dez anos, pelo menos, de antiguidade profissional, com efectivo exercício.

2.

3.

4. Quando sejam invocadas razões atendíveis, a duração do tirocínio pode ser prorrogada, a solicitação do candidato, por sucessivos períodos de três meses, até ao limite máximo de um ano.

5. Decorrido o período de tirocínio sem que o mesmo se mostre completado, será cancelada a inscrição do candidato, sem prejuízo de poder vir a ser requerida inscrição para novo tirocínio.

6. Nenhum advogado poderá dirigir simultaneamente o tirocínio de mais de três candidatos.

Artigo 552.º

1.

2.

3.

4. Não pode ser considerado completado o tirocínio sem que o candidato comprove que interveio ou acompanhou a marcha de, pelo menos, oito processos cíveis e oito criminaes.

5. Para efeitos do disposto no número anterior não serão tidos em conta os processos que tenham corrido à revelia.

6. A intervenção ou acompanhamento de processos poderá ser substituída pelo estudo e análise de processos findos, sempre que para tanto se invoquem razões atendíveis.

7. O Conselho Geral poderá regulamentar a matéria prevista neste artigo, estabelecendo nomeadamente outras exigências, bem como alterar os números mínimos e natureza dos processos referidos no n.º 4.

Artigo 554.º-A

1. Semestralmente, o candidato apresentará ao respectivo Conselho Distrital um relatório, visado pelo patrono, em três

exemplares dactilografados, no qual sejam descritas com detalhe as actividades do estágio desenvolvidas no período a que respeita.

2. O Conselho Geral poderá regulamentar as condições a que deverá obedecer a elaboração do relatório, mas este terá, em qualquer caso, de revelar em termos inequívocos o carácter determinado e concreto das actividades a que reporte, bem como a sua natureza e alcance.

3. Os Conselhos Distritais ou o Conselho Geral poderão solicitar em qualquer momento aos candidatos e respectivos patronos informações ou esclarecimentos sobre as actividades do estágio, designadamente sobre o relatório referido nos números anteriores.

Artigo 557.º

1.

2. O serviço prestado nos tribunais e a assistência às sessões da conferência preparatória provam-se pelas rubricas dos juizes e dos presidentes da conferência nos impressos referidos no n.º 2 do artigo 552.º; a informação sobre o tirocínio é prestada pelo respectivo patrono e deverá referir, com amplitude bastante, a opinião formada sobre as qualidades de candidato e a forma como decorreu o tirocínio.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 551.º, os Conselhos Distritais ou o Conselho Geral, ponderados os diversos elementos relativos ao tirocínio, incluindo os relatórios a que se refere o artigo 554.º-A, poderão determinar a sua prorrogação por sucessivos períodos de três meses.

4. Caso, após duas prorrogações, se mantiverem as razões que determinaram a não inscrição, será recusada, sem prejuízo de o candidato poder requerer nova inscrição para efeito de tirocínio.

Artigo 557.º-A

1. Relativamente aos licenciados em direito que tiverem concluído as respectivas licenciaturas com a frequência de

menos de quatro anos lectivos, ou que, em qualquer ano, tiverem feito disciplinas correspondentes a mais de vinte e duas unidades, a inscrição como advogado depende ainda da prestação de provas e aprovação por um júri constituído por um juiz, que presidirá, um professor de direito e um advogado.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a cada cadeira anual correspondem três unidades, e a cada curso semestral duas unidades.

3. Os membros do júri a que se refere o n.º 1 são, respectivamente, designados pelo Conselho Superior de Magistratura, pelo Conselho de Gestão da Faculdade de Direito a que o Conselho Geral da Ordem dos Advogados solicitar a designação, e por este Conselho Geral.

4. O programa de exame a que se refere o n.º 1 é fixado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

Artigo 558.º

São dispensados do tirocínio:

- a)
- b) Os antigos magistrados judiciais ou do Ministério Público, e dos Tribunais de Trabalho, bem como os licenciados em direito considerados aptos no final dos estágios para aquelas carreiras judiciais;
- c) Os advogados que até à data da independência das antigas colónias portuguesas nelas tenham exercido a profissão durante mais de dezoito meses, com boa informação.

Artigo 564.º

1. Aos advogados e candidatos à advocacia, para prova da sua inscrição na Ordem e condição do exercício dos respectivos direitos, é entregue pelo Conselho Distrital competente cédula profissional do modelo adoptado, assinada pelo presidente da Ordem.

2. Os tribunais podem exigir a exhibição da cédula aos advogados e candidatos à advocacia que neles pratiquem actos próprios da profissão.

3. Na cédula profissional são feitos os averbamentos constantes da respectiva inscrição; no caso de reinscrição é passada nova cédula.

4. São, designadamente, averbadas na cédula a declaração de que o seu titular pode advogar junto do Supremo Tribunal de Justiça e a mudança de escritório.

5. No prazo de 30 dias a contar da mudança de escritório, o advogado ou candidato à advocacia têm o dever de dar conhecimento da mesma ao respectivo Conselho Distrital.

6. Pela expedição da cédula profissional cobram os Conselhos Distritais, a quantia que for fixada pelo Conselho Geral e que constitui receita privativa daqueles conselhos.

Artigo 564.º-A

1. O advogado a quem for aplicada a pena de expulsão ou suspensão deve restituir a cédula profissional ao respectivo Conselho Distrital no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória.

2. Se o não fizer, e sem prejuizo da responsabilidade disciplinar daí decorrente, a Direcção-Geral de Justiça, mediante comunicação da Ordem, solicitará ao Tribunal da comarca pela qual o advogado se encontra inscrito que o notifique para entregar a cédula profissional no prazo de cinco dias.

3. Se a entrega não for efectuada, será applicável o disposto no artigo 198.º do Código Penal, devendo o Tribunal proceder à apreensão da cédula profissional.

Artigo 574.º

1.
2.

- p) Não pagar as quotas ou quaisquer outras quantias a que esteja obrigado; não prestar as informações, ou prestá-las inexactamente, a que se refere o artigo 591.º-A; não restituir a cédula profissional ao respectivo Conselho Distrital quando for caso disso; não comunicar oportunamente a mudança de domicílio profissional;
- q) Referir no relatório previsto no artigo 554.º-A, actividades que efectivamente não tenham tido lugar e, em geral, adoptar comportamentos que contrariem a finalidade das disposições legais sobre o tirocínio.

Artigo 577.º

O advogado deve proceder para com os magistrados, colegas, funcionários judiciais, e quaisquer intervenientes em processos, com a maior urbanidade, tendo, por seu lado, o direito de ser tratado de igual modo.

Artigo 578.º

1. Sem prejuízo da respectiva independência, o advogado e juiz devem tratar-se com o respeito devido às funções que exercem.

2. O advogado deve abster-se de interferir nas decisões do juiz, quer directamente, quer por interposta pessoa, sendo como tal considerada a própria parte.

3. É especialmente proibido ao advogado enviar ou fazer enviar ao juiz memoriais, ou recorrer a quaisquer outros meios desleais de defesa dos interesses das partes.

Artigo 591.º

1.
2. As incompatibilidades referidas no número anterior

verificam-se qualquer que seja o título de designação, natureza, forma e espécie de provimento, o modo de remuneração, e, em geral qualquer que seja o regime jurídico das respectivas funções.

3. (igual ao n.º 2).

4. A incompatibilidade com o exercício da advocacia não compreende as autoridades e funcionários referidos nas alíneas c) a f) deste artigo que tenham apenas funções de consulta jurídica de serviços.

Artigo 591.º-A

1. Constitui dever do advogado ou candidato à advocacia:

- a) declarar, no requerimento para inscrição, se se encontra ou não, em alguma situação de incompatibilidade, e indicar quaisquer actividades profissionais que exerça;
- b) comunicar ao respectivo Conselho Distrital, no prazo de trinta dias, quaisquer alterações, relativamente às indicações dadas nos termos da alínea anterior, que ocorram após a inscrição.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem sempre os respectivos Conselhos Distritais ou o Conselho Geral solicitar dos advogados e candidatos à advocacia as informações aí referidas.

3. Às declarações prestadas nos termos dos números anteriores, quando inexactas, é aplicável o disposto no artigo 242.º do Código Penal.

4. A aplicação do disposto nos números anteriores não é prejudicada pela circunstância de o advogado ou candidato à advocacia ter mudado o seu escritório, desde que da mudança não tenha sido dado oportuno conhecimento ao respectivo Conselho Distrital.

5. O disposto no n.º 3 é aplicável a declarações inexactas de terceiros relativas à situação e actividades profissionais do

advogado ou candidato à advocacia, que sejam apresentadas na Ordem dos Advogados.

Artigo 592.º

1. Aos funcionários não abrangidos pelo disposto no artigo 591.º, pode ser proibido, no todo ou em parte, o exercício da advocacia nos seguintes termos:

- a) Pelo ministro respectivo ou pela pessoa colectiva de direito público de que dependam.
- b)
- 2.
- 3.

Artigo 615.º

2. No âmbito das respectivas atribuições, pode o Conselho Geral deliberar o seu funcionamento por secções, incumbir qualquer dos seus membros de tratar de determinados assuntos, bem como constituir comissões ou grupos de trabalho.

Artigo 636.º

1.

2. Os documentos emitidos pela Ordem dos quais constem estarem quotas em dívida tem força executiva, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *d*) do artigo 46.º do do Código de Processo Civil, e às respectivas execuções applica-se o processo de execução por custas.

3. O Ministério Público, a requerimento da Ordem dos Advogados, também tem legitimidade para promover a execução.

Artigo 636.º-A

1. (igual ao n.º 2 do artigo 636.º do Estatuto Judiciário).
2. (igual ao n.º 3 do artigo 636.º).
3. (igual ao n.º 4 do artigo 636.º).
4. (igual ao n.º 5 do artigo 636.º).

Artigo 638.º

As contas da Ordem são encerradas em 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 641.º

1. A Ordem dos Advogados pode requerer e alegar em papel isento de selo e goza de isenção de custas, preparos e imposto de justiça em quaisquer processos em que intervenha seja qual for a sua natureza.

2. Não estão sujeitos a imposto de selo as petições, requerimentos ou outros documentos entrados na Ordem, nem os que por esta forem expedidos.

3. Pode, porém, o Conselho Geral fixar emolumentos pela prática de actos ou emissão de documentos no âmbito dos serviços da Ordem dos Advogados.

4. As importâncias cobradas nos termos do número anterior revertem para o Conselho Geral ou para o Conselho Distrital respectivo, consoante as correlativas actividades sejam desenvolvidas no âmbito daquele ou deste.

5. O Conselho Geral regulamentará o disposto nos números anteriores.

Artigo 654.º

1.
 2.
 3. Incorrem na multa de 500\$00 a 2000\$00
- (o resto igual ao artigo 654.º do Estatuto Judiciário).

Artigo 656.º

As penas disciplinares são:

- 1.ª Advertência;
- 2.ª Censura;
- 3.ª Multa de 1000\$00 a 40 000\$00;
- 4.ª Suspensão até dois anos;
- 5.ª Suspensão por mais de dois até dez anos;
- 6.ª Expulsão.

Artigo 657.º

1. (o actual corpo do artigo).

2. No caso de condenação, o advogado terá também de pagar a importância que for fixada para cobrir os encargos do processo.

3. Esta importância será fixada, dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho Geral no início do seu mandato, tendo em conta as condições e dificuldades da instrução do processo, e reverterá em partes iguais para o Conselho Geral e para o Conselho Distrital onde o processo tiver corrido.

5. A execução da decisão condenatória é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 636.º

Artigo 658.º

1. A pena de expulsão é aplicável nos casos em que o advogado tenha sido condenado por crime doloso gravemente desonroso, podendo, no entanto, ter lugar a reinscrição nos termos do n.º 3 do artigo 543.º

2. As penas 5.ª e 6.ª do artigo 656.º só podem ser aplicadas em decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os vogais do respectivo conselho.

3. As penas 4.ª, 5.ª e 6.ª, têm sempre publicidade, nos termos dos regulamentos.

4. As penas 1.^a a 3.^a não são tornadas públicas, excepto quando o contrário for determinado pelas decisões que as apliquem.

5. O início do cumprimento das penas 4.^a, 5.^a e 6.^a, terá lugar no dia imediato ao da publicação da decisão que as tenha publicado.

Artigo 661.º

1.
- a) Se à infracção, objecto da acusação, corresponderem às penas 4.^a, 5.^a e 6.^a (o resto igual).

Disposições Transitórias

1. O relatório a que se refere o artigo 554.º-A, só é exigível relativamente ao semestre do período de tirocínio que estiver em curso na data de entrada em vigor deste Decreto-Lei e aos semestre posteriores.

2. O disposto no n.º 2 do artigo 591.º não prejudica a subsistência da anterior inscrição de advogado em situação de incompatibilidade, desde que tal situação tenha sido concretamente apreciada na decisão sobre inscrição, como candidato ou advogado, e tenha sido entendido que não envolvia incompatibilidade.

3. Qualquer alteração da precisa situação concreta a que se refere o número anterior implica a imediata aplicação do disposto no artigo 591.º».